

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ADÉRMIS MARINI)

Acrescenta o art. 593-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a obrigatoriedade de as entidades vinculadas ao sistema sindical prestarem contas e darem publicidade às informações relativas ao recebimento e aplicação dos recursos das contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 593-A:

“Art. 593-A. As entidades sindicais são obrigadas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, a prestarem anualmente contas da aplicação dos recursos da contribuição sindical, conforme os arts. 592 e 593.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as entidades sindicais deverão segregar contabilmente, na forma do regulamento, as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical.

§ 2º As prestações de contas relativas ao recebimento e à aplicação dos recursos da contribuição sindical deverão ser encaminhadas pelas entidades sindicais ao Ministério do Trabalho, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério do Trabalho deverá publicar anualmente, em seu sítio oficial da internet, as prestações de contas recebidas das entidades sindicais, bem como a relação dos sindicatos, federações, confederações e centrais inadimplentes em relação à obrigação estabelecida no caput deste artigo”.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

III – as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV – as entidades sindicais que recebam recursos oriundos da contribuição sindical de que trata o Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e demais recursos públicos que lhe sejam alocados;

V – as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que recebam recursos oriundos das contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que tratam os arts. 149 e 240 da Constituição Federal, e demais recursos públicos que lhe sejam alocados.” (NR)

“Art. 2º A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas citadas no parágrafo único do art. 1º refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. As entidades privadas darão publicidade às informações mencionadas no caput:

I – por meio de sua divulgação, independentemente de solicitação, por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente em seus sítios na internet;

II – pela garantia de acesso a qualquer interessado que as solicite.” (NR)

.....
“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, os órgãos e entidades públicas deverão fornecer, no mínimo:

.....

§ 5º As entidades privadas deverão divulgar, em relação às informações de que trata o art. 2º, no mínimo o conteúdo constante das prestações de contas a que estão legalmente submetidas”. (NR)

“Art. 16.

.....
§ 4º Negado o acesso à informação pelas entidades privadas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, o recurso será dirigido em única instância ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que terá prazo de 20 (vinte) dias para proferir decisão”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 70 e seu parágrafo único, bem como no inciso II do *caput* do art. 71, obriga qualquer entidade privada que “*utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*” a prestar contas de sua aplicação ao sistema de controle interno de cada Poder e ao controle externo do Congresso Nacional, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Embora a natureza tributária das contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, entre elas a contribuição sindical de que trata o Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, seja assunto pacificado, a Presidência da República vetou, em 2008, por inconstitucionalidade, dispositivo do Projeto de Lei nº 1.990, de 2007, que determinava que as entidades sindicais deveriam “*prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber*”, como base no seguinte argumento:

“O art. 6º viola o inciso I do art. 8º da Constituição da República, porque estabelece a obrigatoriedade dos sindicatos, das federações, das confederações e das centrais sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. Isto porque a Constituição veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais”.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, por meio de decisão da Primeira Turma em relação ao Mandado de Segurança nº 28.465-DF, dirimiu o conflito entre a autonomia sindical e a fiscalização pública, nos termos do seguinte voto do Ministro Marco Aurélio Mello:

“Precisa-se diferenciar, todavia, o regime de autonomia administrativa dos sindicatos e a incidência de regras de controle sobre as atividades desempenhadas por entes públicos e privados. Afirmar simplesmente que a autonomia tem o condão de impedir o exercício de funções fiscalizatórias do Poder Público consubstancia argumento que, se for levado às últimas consequências, revela-se inaceitável. (...) Autonomia sindical não é salvo conduto, mas prerrogativa direcionada a certa finalidade – a plena e efetiva representação das classes empregadora e empregada.

Por essa razão, é irrelevante o veto do Presidente da República ao artigo 6º da Lei nº 11.648/2008, sob o fundamento de que a previsão, constante do texto original promulgado pelo Congresso Nacional, de submissão dos sindicatos ao referido órgão de controle implicaria ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Carta de 1988. Autonomia sindical e fiscalização pública – do Tribunal de Contas, das Polícias Federal e estaduais, dos órgãos ambientais – são temas que não se antagonizam, mas antes se complementam.

Logo, o direito à autonomia, ainda que de índole constitucional, não chega ao extremo de conferir ao titular a blindagem à fiscalização”.

Em que pese a decisão do STF e o fato de que entidades privadas que recebem recursos públicos são obrigadas a darem publicidade às informações relativas a esses recursos, em virtude da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais continuam, em sua grande maioria, sem prestar contas da sua aplicação e sem conceder acesso aos interessados que solicitam essas informações de interesse geral e coletivo.

Nesse contexto, cremos que esse descumprimento do dever de prestar contas e dar publicidade sobre o uso dos recursos relacionados à contribuição sindical se deve substancialmente à ausência, quer na legislação

trabalhista, quer na de transparência, de dispositivos que regulem a forma de atender essas exigências.

Assim, o presente projeto de lei tem como primeiro objetivo acrescentar o art. 593-A à CLT, determinando que as entidades sindicais deverão prestar contas ao Ministério do Trabalho da aplicação dos recursos da contribuição sindical, que é regulada pelos arts. 592 e 593 do código trabalhista.

Para tanto, deverão, na forma do regulamento, realizar a segregação contábil das despesas e receitas decorrentes da contribuição sindical, de forma a que prestem contas apenas quanto a esses recursos e não se caracterize qualquer tipo de intervenção ou interferência do Poder Público sobre os demais aspectos de sua administração.

As prestações de contas elaboradas pelos sindicatos, bem como a relação das entidades sindicais que descumprirem a obrigação de encaminhá-las, devem ser publicadas no sítio oficial do Ministério do Trabalho, para fins de publicidade.

Por sua vez, a Lei de Acesso à informação – LAI sofre alterações em vários dispositivos, para deixar claras as obrigações das entidades privadas – entre elas sindicatos e as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical – em relação à publicidade quanto à aplicação dos recursos públicos que receberem.

Essas alterações são necessárias porque a atual redação do *caput* do art. 2º dá margem a múltiplas interpretações quanto a quais aspectos da lei se submetem as entidades privadas, pois o dispositivo estabelece que as disposições da LAI aplicam-se “**no que couber**, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”.

Para dirimir tais dúvidas quanto à aplicação da LAI nos sindicatos e outras entidades privadas, que passam a ter os seguintes deveres:

- divulgar, em local de fácil acesso, preferencialmente seu sítio na internet, no mínimo o conteúdo da prestação de contas a que estão legalmente submetidas;
- responder a requerimentos de acesso à informação, relativa ao uso dos recursos públicos, nos prazos e nas condições estabelecidas para os órgãos públicos.

Diante dos efeitos benéficos que essas medidas representarão para o aumento da transparência no âmbito das entidades sindicais e para o controle social do uso de recursos públicos que somam, só no caso da contribuição sindical, cerca de R\$ 6 bilhões anuais, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres deputadas e deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI